TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 196 | Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira - Vice-Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Fernando Toledo
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Alberto Pires de Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro Presidente

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro Ouvidor

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Anselmo Roberto de Almdeida Brito
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Procurador Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência **01**
Presidência **01**
Atos e Despachos 01
Conselheiro Cicero Amélio da Silva **02**
Acórdão Multa 02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante **05**
Decisão Simples 05
Atos e Despachos 05
Diretoria Administrativa **07**
Atos e Despachos 07
Ministério Público de Contas **07**
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas **07**
Atos e Despachos 07

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

TCE-AL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

REQUERIMENTO

Ao Senhor **FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS**
Diretor do Gabinete da Presidência

Venho REQUERER a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 64, § 8º da Lei nº 5.604/1994, c/c art.22, I, da Resolução nº 003/2001, do Regimento Interno desta Corte de Contas, minha INSCRIÇÃO para concorrer ao cargo de PRESIDENTE do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para o biênio 2021/2022, na eleição que ocorrerá no dia 15 de dezembro deste ano.

Maceió, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro *OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS*

Franklin Adriano Cardoso de Barros
Diretor de Gabinete da Presidência
4/11/2020
às 9:30 h

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

REQUERIMENTO

Ao Senhor **FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS**
Diretor do Gabinete da Presidência

Venho REQUERER a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 64, § 8º da Lei nº 5.604/1994, c/c art. 22, I, da Resolução nº 003/2001, do Regimento Interno desta Corte de Contas, minha INSCRIÇÃO para concorrer ao cargo de **CORREGEDOR** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para o biênio 2021/2022, na eleição que ocorrerá no dia 15 de dezembro deste ano.

Maceió, 4 de novembro de 2020.

Conselheira ***MARIA CLEIDE COSTA BESERRA***

Franklin Adriano Cardoso de Barros
Diretor de Gabinete da Presidência
4/11/2020
às 13:30 h

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

REQUERIMENTO

Franklin Adriano Cardoso de Barros
Diretor de Gabinete da Presidência
4/11/2020
20 h

Ao Senhor FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS
Diretor do Gabinete da Presidência

Venho REQUERER a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 64, § 8º da Lei nº 5.604/1994, c/c art. 22, I, da Resolução nº 003/2001, do Regimento Interno desta Corte de Contas, minha INSCRIÇÃO para concorrer ao cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para o biênio 2021/2022, na eleição que ocorrerá no dia 15 de dezembro deste ano.

Maceió, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro *FERNANDO RIBEIRO TOLEDO*

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

REQUERIMENTO

Ao Senhor **FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS**
Diretor do Gabinete da Presidência

Venho REQUERER a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 64, § 8º da Lei nº 5.604/1994, c/c art. 22, I, da Resolução nº 003/2001, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o disposto no § 4º da Lei Estadual nº 6.420, de 28 de novembro de 2003, minha INSCRIÇÃO para concorrer ao cargo de Diretor-Geral da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para o biênio 2021/2022, na eleição que ocorrerá no dia 15 de dezembro deste ano.

Maceió, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro *RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE*

Franklin Adriano Cardoso de Barros
Diretor de Gabinete da Presidência
4/11/2020
15:30h

Conselheiro Cicero Amélio da Silva

Acórdão Multa

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO PLENÁRIA, DIA 20/10/2020, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	**TC 912/2017**
UNIDADE	**Fundo de Educação Básica de Santa Luzia do Norte/AL**
RESPONSÁVEL	**Sra. Maria Edna Gonzaga Ferreira – Gestora do Fundo de Educação Básica de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2016).**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 065/2020

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. SICAP. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PARCELAMENTO DA MULTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO PELA PGE.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – CONHECER do presente Pedido de Reconsideração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 e seguintes do RITCE/AL, bem como apurar os fatos relatados;

II – NEGAR PARCIALMENTE O PROVIMENTO ao Pedido Reconsideração apresentado pela **Sra. Maria Edna Gonzaga Ferreira, portadora do CPF sob nº 208.855.634-68, Gestora do Fundo de Educação Básica de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2016)**, para no mérito, manter a aplicação da multa pelo não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 4ª Remessa do SICAP/2016, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2016, **no entanto, possibilitar conforme Art. 198, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o seu parcelamento em 06 (seis) vezes, obedecendo o valor mínimo maior ou igual a 10 (dez) UPFAL por parcela.**

III – DETERMINAR o envio de cópia autenticada do inteiro teor do processo à Procuradoria Geral do Estado –PGE, para cobrança judicial do crédito, no termos do art. 71, § 3º, c/c art.75 da CF/88, caso não seja adimplido tempestivamente.

IV – DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão, aos interessados, **Sra. Maria Edna Gonzaga Ferreira, Gestora do Fundo de Educação Básica de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2016),** bem como ao atual gestor.

V – DAR PUBLICIDADE ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

I. DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria Edna Gonzaga Ferreira, portadora do CPF sob nº 208.855.634-68, Gestora do Fundo de Educação Básica de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2016)**, que não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 4ª Remessa do SICAP/2016, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2016, descumprindo o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010.

2. O Pleno desta Corte de Contas decidiu, em Acórdão de nº 090/2018, pela aplicação de multa a gestora, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo esta notificada da decisão através do Ofício nº 167/2019 – FUNCONTAS, juntamente com a Guia de Recolhimento da Multa – GRF (fls.26/27), para que fosse procedido o devido pagamento.

3. Cientificada da decisão, a gestora apresentou Pedido de Reconsideração, em 23 de abril de 2019 (fls.34/35), com informação que o não envio da 4ª remessa do SICAP ocorreu em face da omissão do gestor municipal da época, o Sr. João Pereira da Silva, em cobrar da empresa de contabilidade contratada, qual seja, Tavares e Souza Contabilidade LTDA., o cumprimento de sua obrigação, uma vez que era determinado que esse envio deveria ser feito pela empresa contratada para se evitar erros. Diante do exposto: a) Requer a revogação da multa aplicada; b) Alternativamente, o parcelamento da referida multa aplicada.

4. Em ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, à época, o qual determinou a remessa ao Ministério Público de Contas para análises e emissão de parecer.

5. O Parquet de Contas por meio do **Parecer nº 3037/2020/6ªPC/PBN** (fls. 38-39), opina pelo seguinte:

(...)

"Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **opina pelo provimento parcial do recurso,** mantendo-se a aplicação da multa, no entanto, possibilitando-se o seu parcelamento.".

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

8. A competência do Pleno do TCE-AL para a apuração do assunto epigrafado encontra-se amparada ainda na Lei nº 5.604/91 (LOTCE/AL), art. 1º, inc. XVIII e na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 235. Além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

9. Considerando os pressupostos recursais, insertos no Regimento Interno, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 212-220, em especial, o contido no art. 219 e seus incisos, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III. da Admissibilidade

10. Em preliminar, ressalta-se que o Recorrente é parte legítima para interpor recurso, conforme prescreve o art.214 do RITCE/AL.

11. O Recurso de Reconsideração teve como fundamento que o não envio da 4ª remessa do SICAP ocorreu em face da omissão do gestor municipal da época, o Sr. João Pereira da Silva.

12. assim sendo, vê-se como satisfeitos os requisitos necessários, previstos nos arts. 212-220 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV. DA ANÁLISE

13. O Recorrente alega que o não envio da 4ª remessa do SICAP ocorreu em face da omissão do gestor municipal da época, o Sr. João Pereira da Silva, em cobrar da empresa de contabilidade contratada, qual seja, Tavares e Souza Contabilidade LTDA., o cumprimento de sua obrigação, uma vez que era determinado que esse envio deveria ser feito pela empresa contratada para se evitar erros. (fls.34/35).

14. Ocorre que o SICAP, instituído por meio da Instrução Normativa nº 002/2010, têm por finalidade extrair e gerar, a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, para auxiliar o controle das despesas públicas. A referida Instrução Normativa prescreve em seu art.2 diversos prazos aos gestores públicos para o envio de informações imprescindíveis à fiscalização que compete a esta Egrégia Corte de Contas, e em caso de descumprimento prevê a aplicação de multa, nos termos do art.13.

15. No caso ora em apreço, percebe-se que a parte Recorrente não colacionou justifica para não observar os estritos termos do envio da remessa, e que compete aos gestores adotar as medidas necessárias para o atendimento tempestivo das demandas decorrentes de sua função.

16. A alegação de que o não envio da 4ª remessa do SICAP ocorreu em face da omissão do gestor municipal da época, o Sr. João Pereira da Silva, em cobrar da empresa de contabilidade contratada, qual seja, Tavares e Souza Contabilidade LTDA., o cumprimento de sua obrigação, uma vez que era determinado que esse envio deveria ser feito pela empresa contratada para se evitar erros não pode ser sustentada, pois a omissão da gestora, a desídia com a gestão do interesse público, revela inobservância do dever objetivo de cuidado, culpa, negligência pelo descaso ou indiferença com as obrigações a todos os gestores públicos.

17. Ainda de acordo com o Recurso apresentado, a **Sra. Maria Edna Gonzaga Ferreira, Gestora do Fundo de Educação Básica de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2016)**, requereu alternativamente o parcelamento da multa. Em atenção ao art. 198, §4º, do Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, observa-se a possibilidade do parcelamento da sanção em até 06 (seis) vezes. Vejamos:

Art. 198 As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

(...)

§ 4º Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, em até 6 (seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela o índice de atualização monetária dos débitos fiscais, excetuadas as multas.

18. Vale ressalta que conforme a **Resolução normativa nº 08/2020, art. 20,** as referidas parcelas não poderão ser inferiores à 10 (dez) UPFAL's. Vejamos:

Art. 20. Enquanto não puder ser obtido no próprio site do TCE-AL, o pedido de parcelamento da multa será encaminhado diretamente ao FUNCONTAS, que providenciará a expedição das respectivas guias de recolhimento.

§ 1º Os valores apurados serão convertidos em UPFAL, e poderão ser parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, não podendo ter valor inferior à 10 (dez) UPFAL's, por parcela.

§ 2º O pedido de parcelamento implicará confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos, e configurar-se-ão confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil, sujeitando o interessado à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução Normativa.

§ 3º É vedado o reparcelamento de débitos referentes a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo requerente.

§ 4º O fluxo processual referente ao parcelamento de débitos de que trata a presente Resolução serão discriminados através de Instrução Normativa;

19. Ademais, a penalidade pecuniária justifica-se pela imperiosa necessidade de a Corte obter acesso às informações necessárias ao exercício da atividade de controle externo. O descumprimento dos deveres previstos no Calendário de Obrigações ou nas normas do SICAP não revela uma irregularidade meramente formal, mas falha que compromete a fiscalização tempestiva desta Corte de Contas.

V. DA CONCLUSÃO

20. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade do Pedido de Reconsideração sob exame e convencido da necessidade de que sejam apurados os fatos narrados pelo Recorrente, **VOTO** no sentido de que este Tribunal em sessão plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

20.1 – **CONHECER** do presente Pedido de Reconsideração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 e seguintes do RITCE/AL, bem como apurar os fatos relatados;

20.2 – **NEGAR PARCIALMENTE O PROVIMENTO** ao Pedido Reconsideração apresentado pela **Sra. Maria Edna Gonzaga Ferreira, portadora do CPF sob nº 208.855.634-68, Gestora do Fundo de Educação Básica de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2016)**, para no mérito, manter a aplicação da multa pelo não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 4ª Remessa do SICAP/2016, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2016, **no entanto, possibilitar conforme Art. 198, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o seu parcelamento em 06 (seis) vezes, obedecendo o valor mínimo maior ou igual a 10 (dez) UPFAL por parcelas.**

20.3 – DETERMINAR o envio de cópia autenticada do inteiro teor do processo à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para cobrança judicial do crédito, no termos do art. 71, § 3º, c/c art.75 da CF/88, caso não seja adimplido tempestivamente.

20.4 – **DAR CIÊNCIA**, com cópia desta Decisão, aos interessados, **Sra. Maria Edna Gonzaga Ferreira, Gestora do Fundo de Educação Básica de Santa Luzia do Norte/AL (exercício 2016),** bem como ao atual gestor.

20.5 – **DAR PUBLICIDADE** ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 20

de outubro de 2020.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria n° 786/2019

PROCESSO	**TC 6002/2014 (anexo 11186/2019)**
UNIDADE	**Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Maceió/AL**
RESPONSÁVEL	**Sr. Pedro Torres Brandão Vilela – Ex-Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Maceió/AL (ano 2013).**
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 066/2020

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. SICAP. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO PELA PGE.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto-Relator em:

I – CONHECER do presente Pedido de Reconsideração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 e seguintes do RITCE/AL, bem como apurar os fatos relatados;

II – NEGAR PROVIMENTO ao Pedido Reconsideração apresentado pelo **Sr. Pedro Torres Brandão Vilela, portador do CPF sob nº 010.557.374-48, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Maceió/AL (ano 2013),** para no mérito, manter in totum o Acórdão nº 666/2017, que aplica a multa por descumprimento do prazo **da 2ª Remessa do SICAP/2013 correspondentes às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2013;**

III – **DETERMINAR** o envio de cópia autenticada do inteiro teor do processo à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para cobrança judicial do crédito, no termos do art. 71, § 3º, c/c art.75 da CF/88.

IV – DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão, aos interessados, **Sr. Pedro Torres Brandão Vilela, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Maceió/AL (ano 2013),** bem como ao atual gestor.

V – DAR PUBLICIDADE ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

I. DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Pedro Torres Brandão Vilela, portador do CPF sob nº 010.557.374-48, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Maceió/AL (ano 2013),** que não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 2ª Remessa do SICAP/2013, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2013, descumprindo o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010.

2. O Processo Administrativo foi aberto em **20 de abril de 2014**, sendo citado o Gestor – Sr. Pedro Torres Brandão Vilela – em **01 de agosto de 2014** para exercer os princípios do contraditório e da ampla defesa, no entanto quedou-se silente.

3. O Pleno desta Corte de Contas decidiu, em Acórdão de nº 666/2017, **publicado em 27 de abril de 2017**, pela aplicação de multa ao gestor de 100 (cem) UPFAL's, sendo este notificado da decisão através do Ofício nº 1136/2019 – FUNCONTAS, juntamente com a Guia de Recolhimento da Multa – GRF (fls.19/20), para que fosse procedido o devido pagamento.

4. Cientificado da decisão, o gestor apresentou Pedido de Reconsideração, em 11 de outubro de 2019 (fls.02/07 - anexo), alegando que:

(...)

"A deliberação em questão cita o gestor, em outubro de 2019, para o pagamento de multa referente a atraso na 2ª remessa do SICAP referente ao ano de 2013. A aplicação de multa baseia-se em fato gerador ocorrido há 6 anos".

(...)

"É necessário afirmar que o termo inicial da contagem da prescrição deve ser considerado quando findo o prazo previsto para envio das remessas nos termos das instruções e resoluções normativas deste Tribunal.

Desta forma, nos termos da Resolução nº 004/2011 que alterou a IN nº 002/2010, o prazo para envio da 2ª remessa do SICAP seria até 30/05/2013.

Assim, como o intervalo entre a data de descumprimento da obrigação de envio da documentação obrigatória (30/05/2013) e a notificação do gestor (01/10/2019) ultrapassa o prazo de 05 anos, requer seja declarada a prescrição da multa, com conseqüente arquivamento do feito, nos termos do artigo 193, parágrafo único do RITCE/AL".

(...)

5. Em ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, à época, o qual determinou a remessa ao Ministério Público de Contas para análises e emissão de parecer.

6. O Parquet de Contas por meio do **Parecer nº 3032/2020/6ªPC/PBN** (fls.14/15 - anexo), opina pelo seguinte:

(...)

"Analisadas as razões apresentadas pelo ex-gestor, observa-se que estas não ilidem a incidência da norma punitiva, uma vez que examinado os autos, constata-se que não há prescrição."

(...)

"Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da multa, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado. Por fim, não havendo o pagamento espontâneo da multa, a Procuradoria Geral do Estado deve ser comunicada para fins de execução do julgado, sendo posteriormente arquivados os autos".

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

9. A competência do Pleno do TCE-AL para a apuração do assunto epigrafado encontra-se amparada ainda na Lei nº 5.604/91 (LOTCE/AL), art. 1º, inc. XVIII e na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 235. Além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

10. Considerando os pressupostos recursais, insertos no Regimento Interno, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 212-220, em especial, o contido no art. 219 e seus incisos, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III. da Admissibilidade

11. Em preliminar, ressalta-se que o Recorrente é parte legítima para interpor recurso, conforme prescreve o art.214 do RITCE/AL.

12. O Recurso de Reconsideração teve como fundamento que a deliberação em questão cita o gestor, em outubro de 2019, para o pagamento de multa referente ao atraso da 2ª remessa do SICAP referente ao ano de 2013 (fls.02/07 - anexo).

13. assim sendo, vê-se como satisfeitos os requisitos necessários, previstos nos arts. 212-220 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV. DA ANÁLISE

14. No caso ora em apreço, percebe-se que a parte Recorrente não colacionou justificativa para não observar os estritos termos do envio da remessa, restando, pois, configurado o fato gerador da penalidade. Importante enfatizar, ainda, que o encaminhamento extemporâneo das informações não tem o condão de afastar a multa decorrente do fato gerador já configurado.

15. Ocorre que o SICAP, instituído por meio da Instrução Normativa nº 002/2010, têm por finalidade extrair e gerar, a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, para auxiliar o controle das despesas públicas. A referida Instrução Normativa prescreve em seu art.2 diversos prazos aos gestores públicos para o envio de informações imprescindíveis à fiscalização que compete a esta Egrégia Corte de Contas, e em caso de descumprimento prevê a aplicação de multa, nos termos do art.13.

16. A alegação de que a deliberação em questão cita o gestor, em outubro de 2019, para o pagamento de multa referente a atraso na 2ª remessa do SICAP referente ao ano de 2013 não pode ser sustentada, pois a omissão do gestor, a desídia com a gestão do interesse público, revela inobservância do dever objetivo de cuidado, culpa, negligência pelo descaso ou indiferença com as obrigações a todos os gestores públicos.

17. Outrossim, analisadas as razões apresentadas pelo ex-gestor, observa-se que estas não ilidem a incidência da norma punitiva, uma vez que examinado os autos, constata-se que não há prescrição pela razão que entre o **fato gerador (30 de maio de 2013 – 2ª remessa do SICAP/2013)**, a **abertura do processo administrativo (28 de abril de 2014)** até a **citação (01 de agosto de 2014)** não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

18. Além disto, havendo a interrupção do prazo prescricional pela citação, também não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos da data da citação **(01 de agosto de 2014)** até a aplicação da multa, Acórdão nº 666/2017 (fls. 12/16), em **27 de abril de 2017)** e tampouco a prescrição intercorrente, como preconizam pela Súmula nº 01 da Corte de Contas e decidido pelo STF.

19. Ademais, a penalidade pecuniária justifica-se pela imperiosa necessidade de a Corte obter acesso às informações necessárias ao exercício da atividade de controle externo. O descumprimento dos deveres previstos no Calendário de Obrigações ou nas normas do SICAP não revela uma irregularidade meramente formal, mas falha que compromete a fiscalização tempestiva desta Corte de Contas.

V. DA CONCLUSÃO

20. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade do Pedido de Reconsideração sob exame e convencido da necessidade de que sejam apurados os fatos narrados pelo Recorrente, **VOTO** no sentido de que este Tribunal em sessão plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

20.1 – **CONHECER** do presente Pedido de Reconsideração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 e seguintes do RITCE/AL, bem como apurar os fatos relatados;

20.2 – **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido Reconsideração apresentado pelo **Sr. Pedro Torres Brandão Vilela, portador do CPF sob nº 010.557.374-48, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Maceió/AL (ano 2013),** para no mérito, manter in totum o Acórdão nº 666/2017, que aplica a multa por descumprimento do prazo **da 2ª Remessa do SICAP/2013 correspondentes às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2013;**

20.3 – DETERMINAR o envio de cópia autenticada do inteiro teor do processo à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para cobrança judicial do crédito, no termos do art. 71, § 3º, c/c art.75 da CF/88.

20.4 – **DAR CIÊNCIA**, com cópia desta Decisão, aos interessados, **Sr. Pedro Torres Brandão Vilela, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Maceió/AL (ano 2013),** bem como ao atual gestor.

20.5 – **DAR PUBLICIDADE** ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria n° 786/2019

Maceió, 04 de novembro de 2020.

Victor Antônio de Oliveira Silva

Responsável pela Resenha

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Vice-Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – Relator

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Simples

PROCESSO: TC/2142/2017
RESPONSÁVEIS: Maternidade Escola Santa Mônica
INTERESSADO: Diretoria de Engenharia – Tribunal de Contas de Alagoas
ASSUNTO: Relatório

DECISÃO SIMPLES 44/2020-GCRSC

1. Trata-se de Relatório de Inspeção nº 0003/2016 elaborado pela Diretoria de Engenharia desta Corte de Contas, a fim de vistoriar e compreender as intervenções realizadas referentes a "**Reforma, Adaptações, Melhorias e/ou Ampliações realizadas na Maternidade Escola Santa Mônica.**"

2. Na ocasião, a inspeção "in loco" autorizada pela Presidência do TCE/AL, com a solicitação do Conselheiro Fernando Toledo, concluiu que:

"Verifica-se que apesar da construção de novos setores e reformas ´parciais em algumas áreas, os problemas na Maternidade Escola Santa Mônica permanecerão enquanto não for executado um levantamento e reforma ampla geral e irrestrita em todos os setores da referida unidade hospitalar, sendo necessária uma análise minuciosa em toda a Maternidade. O levantamento das reais necessidades deverão contemplar toda a parte estrutural, elétrica, incêndio, madeiramento da coberta, escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário, revestimentos, abastecimentos de água, pisos, pinturas, etc".

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas sugeriu a citação do gestor para apresentar defesa em relação ao relatório de inspeção, em atenção ao art. 182 do Regimento Interno.

4. Diante do exposto, **DETERMINO**:

a) a **NOTIFICAÇÃO** do atual Supervisor Geral da Maternidade Escola Santa Mônica, o **Dr. Antônio Otávio Bento Vianna**, assim como a ESTADO DE ALAGOAS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE 2/2 citação da Assessoria Técnica de Gestão, representada pela **Sra. Márcia Temóteo de Melo**, responsável pela Diretoria Administrativa, para que, **no prazo de 15 dias**, apresente esclarecimentos preliminares em relação ao Relatório de Inspeção, com a devida manifestação e diligências.

b) Cópia de todo o relatório acostado aos autos, para que possa acompanhar o ofício e os responsáveis tomarem ciência.

Gabinete do **Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**, em Maceió, 26 de outubro de 2020.

PROCESSO TC 1514/2020
RESPONSÁVEL Maria Decele Dâmaso de Almeida
INTERESSADO Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas
ASSUNTO Denúncia

DECISÃO SIMPLES Nº 45/2020 – GCRSC

1. Cuida-se de denúncia formulada perante a Ouvidoria desta Corte de Contas acerca de:

a) suposta prática de nepotismo pela prefeita de Coqueiro Seco, uma vez que dois de seus sobrinhos estariam a ocupar os cargos de Procuradora-Geral do Município e Secretário de Finanças;

b) violação à Instrução Normativa nº 003/2016 do TCE/AL, pois nunca foi realizado concurso público para o cargo de procurador do município;

c) portal da transparência desatualizado.

2. Tendo sido o processo instaurado pela Ouvidoria do TCE-AL, este órgão oficiou a representante do Município, a fim de prestar esclarecimentos sobre o fato comunicado, por meio do Ofício nº 362/2019 – OUV.TCE/AL. Em resposta, foram remetidas a este Tribunal cópias das portarias de exoneração dos referidos servidores.

3. Logo após, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 1897/2020/4ªPC/EP, opinou pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, considerando que os ocupantes dos cargos objeto da denúncia foram exonerados, bem como a informação proveniente da SELIC-DFAFOM, que afirmou o cumprimento das obrigações pelo município no que diz respeito à alimentação de seu portal da transparência, o que fora informado em resposta ao Memorando nº 927/2019.

4. Em seguida, o presente expediente foi enviado ao Gabinete da Presidência, que proferiu juízo positivo de admissibilidade da denúncia, nos termos do art. 191, §2º do Regimento Interno. 5. Em síntese, é o relatório.

6. A Súmula Vinculante nº 13 dispõe:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

7. Assim, em tese, a nomeação de seus sobrinhos pode configurar a prática de nepotismo vedada pela Constituição. No entanto, o caso em questão versa sobre cargos de natureza política, e, sobre isso, o Supremo Tribunal Federal entende pelo afastamento da referida súmula vinculante, **ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade**, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral1 .

8. Nesse sentido, a exoneração dos parentes da autoridade nomeante não é capaz de ilidir, por si só, a inconstitucionalidade do ato de nomeação, sendo necessária a comprovação de que os ocupantes dos referidos cargos possuíam capacidade técnica e idoneidade moral para seu exercício.

9. No que diz respeito à questão atinente ao portal da transparência, o Ministério Público de Contas menciona a resposta da Diretoria competente à sua solicitação feita por memorando, mas os mesmos documentos não constam dos autos, situação que deve ser saneada.

10. Pelo exposto, considerando que o julgamento deste processo poderá impor sanções à autoridade denunciada, **DETERMINO**:

I – A **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Maria Decele Dâmaso de Almeida, prefeita da Coqueiro Seco/AL, para que envie, **no prazo de 15 dias**:

I. a) documentação que ateste a qualificação técnica e idoneidade moral dos Srs. Bruno Silva Almeida e Ana Karine Silva Almeida, para os cargos ocupados em sua gestão, bem como os respectivos atos de nomeação;

I. b) informações quanto ao cumprimento da Instrução Normativa nº 003/2016 do TCE/AL, que versa sobre a realização de concurso público para provimento nos cargos das áreas contábil e jurídica no âmbito da administração pública dos municípios alagoanos;

II – a expedição de **OFÍCIO AO MPC**, para que a 4ª Procuradoria de Contas encaminhe cópias do Memorando nº 927/2019, e da resposta da SELIC-DFAFOM acerca do portal da transparência de Coqueiro Seco/AL, conforme informado em seu parecer, a fim de instruir os presentes autos.

III – a **PUBLICAÇÃO** desta decisão.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 04 de novembro de 2020

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Antônio Henrique Mendes

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

PROCESSO DESPACHADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2020:

PROCESSO: 615/2020

UNIDADE: Prefeitura de Maceió; Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió –SLUM
RESPONSÁVEL: Sr. Rui Palmeira (Prefeito); Sr. Gustavo Alberto Acioli de Paiva Torres (Superintende de Limpeza Urbana de Maceió); Sra. Vanderleia AntôniaGuaris Costa(Presidente da Comissão Especial de Licitação/ARSER)
INTERESSADO: Naturalle Tratamento de Resíduos LTDA
ASSUNTO: Representação

DESPACHO

Trata-se a presente fase processual de finalização instrutória, visando à submissão do processo à sessão de julgamento.

Sucede que, após as medidas procedimentais de praxe, o pleno deste Tribunal, nas conclusões do Acórdão nº 029/2020, datado de 03 de março de 2020, determinou o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária Municipal –DFAFOM, "para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, proceder às medidas de instrução de sua competência, ao passo que, uma vez decorrido esse lapso temporal, com ou sem a respectiva manifestação, os autos devem ser encaminhados ao gabinete".

Ultimadas as comunicações de praxe, oriundas do referido julgamento, houve a remessa processual àquela Diretoria, em 17 de julho de 2020, por iniciativa da Diretoria de Gabinete de Presidência.

Entrementes, decorridos quase sessenta dias do mencionadoato, precisamente em 14 de setembro do ano em curso, após requisição desta relatoria, em decorrência da necessidade de informações, diante da superveniência da petição que gerou processo de nº 2.8008123/2020, os autos foram devolvidos sem manifestação da DFAFOM.

Ocorre que a remessa do feito à análise da Diretoria Técnica, para além de configurar um imperativo do princípio da juridicidade, de modo especial à norma regimental desta Casa -artigo 1931-efetivamente, se constitui uma imposiçãodo modelo acusatório do controle externo, atividade judicante inerente ao Tribunal de Contas, em sintonia, pois, com os preceitos do princípio da verdade material, o qual induz a apuração dos fatos buscando-se o máximo de aproximação com a certeza e, de modo particular,se procede no controle externo, ante a proteção do interesse público, o que justificaria um amplo (porém, não irrestrito) poder-dever de investigação, a fim de se utilizar de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde quemotivados para a solução do caso.

Em meio a tais circunstâncias, o Tribunal de Contas não há de restar prejudicado em sua atividade judicante, razão pela qual determino:

1.OFICIE-SE ao Presidente deste Tribunal de Contas, para conhecer dos fatores ora consignados;

2.OFICIE-SE à Corregedoria, para as medidas cabíveis, no âmbito de sua competência;

3.REMETAM-SE os autos à DFAFOM, para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, procederàs medidas de instrução de sua competência, conforme determinado na parte final do Acórdão nº 029/2020, alertando-se que, uma vez decorrido esse lapso temporal, com ou sem a respectiva manifestação, os autos deverãoser encaminhados ao gabinete.

4.PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante em Maceió, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE Relator

PROCESSOS DESPACHADOS EM 29 DE OUTUBRO DE 2020:

Processo: TC/013415/2015
Assunto:LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES – CONTRATOS

1.Trata-se de processo de fiscalização de contratos, fundamentado no art. 131 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas.1. Da análise do relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização competente (fls. 56), é possível constatar que o mesmo foi elaborado dentro dos padrões que vêm sendo adotados pelo respectivo setor.

2. Observa-se que, apesar de o referido padrão já ter evoluído recentemente, ainda necessita ser aprimorado para abarcar não apenas a conformidade com a legislação, como também aspectos relacionados à execução material do contrato. Porém, entendo que o mesmo ato fornece elementos informativos mínimos, aptos a instruir o feito para julgamento, mormente em razão da necessidade de atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

3. Desse modo, deixo de acolher o pronunciamento do Parquet, e **determino a devolução** dos autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer quanto ao exame de legalidade da contratação, em observância ao art. 2º da Resolução Normativa TCE-AL nº 004/2015.

Em Maceió/AL, 21 de Outubro de 2020

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/010427/2016
Assunto:LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES – CONTRATOS

Trata-se de processo de fiscalização de contratos, fundamentado no art. 131 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas..Da análise do relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização competente (fls. 93), é possível constatar que o mesmo foi elaborado dentro dos padrões que vêm sendo adotados pelo respectivo setor.

Observa-se que, apesar de o referido padrão já ter evoluído recentemente, ainda necessita ser aprimorado para abarcar não apenas a conformidade com a legislação, como também aspectos relacionados à execução material do contrato. Porém, entendo que o mesmo ato fornece elementos informativos mínimos, aptos a instruir o feito para julgamento, mormente em razão da necessidade de atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Desse modo, deixo de acolher o pronunciamento do Parquet, e **determino a devolução** dos autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer quanto ao exame de legalidade da contratação, em observância ao art. 2º da Resolução Normativa TCE-AL nº 004/2015.

Em Maceió/AL, 21 de Outubro de 2020

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/010428/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

1. Trata-se de processo de fiscalização de contratos, fundamentado no art. 131 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas.

2. Da análise do relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização competente (fls.111), é possível constatar que o mesmo foi elaborado dentro dos padrões que vêm sendo adotados pelo respectivo setor.

3. Observa-se que, apesar de o referido padrão já ter evoluído recentemente, ainda necessita ser aprimorado para abarcar não apenas a conformidade com a legislação, como também aspectos relacionados à execução material do contrato. Porém, entendo que o mesmo ato fornece elementos informativos mínimos, aptos a instruir o feito para julgamento, mormente em razão da necessidade de atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

4. Desse modo, deixo de acolher o pronunciamento do Parquet, e **determino a devolução** dos autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer quanto ao exame de legalidade da contratação, em observância ao art. 2º da Resolução Normativa TCE-AL nº 004/2015.

Em Maceió/AL, 21 de Outubro de 2020

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/010429/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

1. Trata-se de processo de fiscalização de contratos, fundamentado no art. 131 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas.

2. Da análise do relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização competente (fls. 57), é possível constatar que o mesmo foi elaborado dentro dos padrões que vêm sendo adotados pelo respectivo setor.

3. Observa-se que, apesar de o referido padrão já ter evoluído recentemente, ainda necessita ser aprimorado para abarcar não apenas a conformidade com a legislação, como também aspectos relacionados à execução material do contrato. Porém, entendo que o mesmo ato fornece elementos informativos mínimos, aptos a instruir o feito para julgamento, mormente em razão da necessidade de atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

4. Desse modo, deixo de acolher o pronunciamento do Parquet, e **determino a devolução** dos autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer quanto ao exame de legalidade da contratação, em observância ao art. 2º da Resolução Normativa TCE-AL nº 004/2015.

Em Maceió/AL, 21 de Outubro de 2020

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/011687/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

1. Trata-se de processo de fiscalização de contratos, fundamentado no art. 131 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas.

2. Da análise do relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização competente (fls. 151), é possível constatar que o mesmo foi elaborado dentro dos padrões que vêm sendo adotados pelo respectivo setor.

3. Observa-se que, apesar de o referido padrão já ter evoluído recentemente, ainda necessita ser aprimorado para abarcar não apenas a conformidade com a legislação, como também aspectos relacionados à execução material do contrato. Porém, entendo que o mesmo ato fornece elementos informativos mínimos, aptos a instruir o feito para julgamento, mormente em razão da necessidade de atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

4. Desse modo, deixo de acolher o pronunciamento do Parquet, e **determino a devolução** dos autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer quanto ao exame de legalidade da contratação, em observância ao art. 2º da Resolução Normativa TCE-AL nº 004/2015.

Em Maceió/AL, 21 de Outubro de 2020

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/002471/2016
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

1. Trata-se de processo de fiscalização de contratos, fundamentado no art. 131 e ss.

do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas.

2. Da análise do relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização competente (fls. 86), é possível constatar que o mesmo foi elaborado dentro dos padrões que vêm sendo adotados pelo respectivo setor.

3. Observa-se que, apesar de o referido padrão já ter evoluído recentemente, ainda necessita ser aprimorado para abarcar não apenas a conformidade com a legislação, como também aspectos relacionados à execução material do contrato. Porém, entendo que o mesmo ato fornece elementos informativos mínimos, aptos a instruir o feito para julgamento, mormente em razão da necessidade de atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

4. Desse modo, deixo de acolher o pronunciamento do Parquet, e **determino a devolução** dos autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer quanto ao exame de legalidade da contratação, em observância ao art. 2º da Resolução Normativa TCE-AL nº 004/2015.

Em Maceió/AL, 21 de Outubro de 2020

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/013545/2019
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

De Ordem, **REMETAM-SE** os autos ao **Gabinete da Presidência desta Corte de Contas** para, observados os requisitos legais de que trata o art. 191 e parágrafos, se manifeste quanto à admissibilidade do presente processo.

Em Maceió/AL, 28 de Outubro de 2020

RAYANA LINS ALVES

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/001375/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

De Ordem, **REMETAM-SE** os autos ao **Gabinete da Presidência desta Corte de Contas** para, observados os requisitos legais de que trata o art. 191 e parágrafos, se manifeste quanto à admissibilidade do presente processo.

Em Maceió/AL, 28 de Outubro de 2020

RAYANA LINS ALVES

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/011284/2016
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

De Ordem, **REMETAM-SE** os autos ao **Gabinete da Presidência desta Corte de Contas** para, observados os requisitos legais de que trata o art. 191 e parágrafos, se manifeste quanto à admissibilidade do presente processo.

Em Maceió/AL, 28 de Outubro de 2020

RAYANA LINS ALVES

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO DESPACHADO EM 03 DE NOVEMBRO DE 2020:

Processo: TC/007120/2018
Assunto: CERTIDÃO - CERTIDÃO

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque,** uma vez que o seu objeto se insere Grupo Regional VI – biênio 2017/2018, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, com lastro na Portaria n° 26/2019.

Em Maceió/AL, 3 de Novembro de 2020

BRUNO CARDOSO CARNAÚBA

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO DESPACHADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2020:

Processo: TC/015634/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO

De ordem, encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Em Maceió/AL, 4 de Novembro de 2020

BRUNO CARDOSO CARNAÚBA

GABINETE CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Antônio Henrique Mendes

responsavel pela resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 4233/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR LOTE E ITEM, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de água mineral natural sem gás em garrafa de 500 ML e em garrafão de 20 L, destinada a atender a demanda de consumo dos servidores, prestadores de serviços e visitantes do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de acordo com as especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 4233/2020.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

Ministério Público de Contas

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 5ª Procuradoria de Contas, emitiu os seguintes atos e despachos:

Parecer: PAR-5PMPC-3774/2020/SM

Processo: TC/015506/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3845/2020/SM

Processo: TC/001769/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA -DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3746/2020/SM

Processo: TC/011411/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES – CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB

PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3747/2020/SM

Processo: TC/007170/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3748/2020/SM

Processo: TC/013035/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES- CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer PAR-5PMPC-3749/2020/SM

Processo: TC/004211/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3750/2020/SM

Processo: TC/006720/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3751/2020/SM

Processo: TC/008313/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3752/2020/SM

Processo: TC/007173/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3753/2020/SM

Processo: TC/007174/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3754/2020/SM

Processo: TC/013096/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3755/2020/SM

Processo: TC/015271/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3756/2020/SM

Processo: TC/000366/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3757/2020/SM

Processo: TC/018067/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3758/2020/SM

Processo: TC/010157/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA

MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3759/2020/SM

Processo: TC/010159/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3760/2020/SM

Processo: TC/010357/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3761/2020/SM

Processo: TC/015269/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3762/2020/SM

Processo: TC/003734/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3763/2020/SM

Processo: TC/015278/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3764/2020/SM

Processo: TC/008185/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3765/2020/SM

Processo: TC/004595/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. CASO NÃO SE DECIDA PELA ANEXAÇÃO: ANÁLISE DE MÉRITO. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME DEMAIS PROCESSOS ANALISADOS EM CONJUNTO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3766/2020/SM

Processo: TC/015104/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3767/2020/SM

Processo: TC/002910/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3768/2020/SM

Processo: TC/003015/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3769/2020/SM

Processo: TC/000582/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3770/2020/SM

Processo: TC/009104/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Parecer: PAR-5PMPC-3771/2020/SM

Processo: TC/000368/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL

Classe: CONT

CONTRATOS. LOCAÇÃO. CASAL. HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X, DA LEI 8666/93. ANÁLISE CONJUNTA DE PROCESSOS COM SIMILITUDE DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA E INSTRUÇÃO PADRÃO ADOTADA PELA COMPANHIA CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO 4595/2016 – NECESSÁRIA ANEXAÇÃO AO PROCESSO TC QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO PRINCIPAL. DEMAIS PROCESSOS COM IGUAL ANÁLISE DE MÉRITO: REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÕES.

Procedimento Ordinário nº 039/2019

Interessado: Ministério Público de Contas

Assunto: Denúncia. Nepotismo Cruzado. Município de Marechal Deodoro

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

"Ante o acima exposto, entende-se pela submissão das razões acima postas ao Colégio de Procuradores com Proposta de arquivamento."

Maceió, 04 de novembro de 2020.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora do Ministério Público de Contas

Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Mat. 78.131-2

Responsável pela resenha